



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Plataforma Nacional de Editais de 30/03/2026

Certidão de publicação 543

Edital

Número do processo: 5006120-75.2025.8.21.0021

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Órgão: Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Tipo de documento: Edital

Disponibilizado em: 30/03/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): NILSON PINTO CORREA

SENTINELA ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE BAGÉ / RS

FABIANA RODRIGUES DA SILVA

JUAREZ DA SILVA SIMOES

ANA PAULA CARDOSO MORALES

JORNAL FOLHA DO SUL LTDA FALIDO

Advogado(as): CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO -
OAB RS - 62046

FLAVIO MACHADO VITORIA - OAB RS - 57014

THIAGO JOSUE BEN - OAB RS - 80269

THIRZA CENTENO PEREIRA ZANETTI - OAB RS - 86310

IGOR PALOMINO MACHADO - OAB RS - 63970

ELTON CARVALHO BARCELOS SOCIEDADE

INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB RS - 47967

GUILHERME SILVEIRA DE BORBA - OAB RS - 70996

WALTER VERNET DE BORBA - OAB RS - 15735

JAIME CESAR CHARAO DA SILVEIRA - OAB RS - 64233

Teor da Comunicação

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5006120-75.2025.8.21.0021/RS

AUTOR : ANA PAULA CARDOSO MORALES
ADVOGADO(A) : ELTON CARVALHO BARCELOS
AUTOR : JUAREZ DA SILVA SIMOES
ADVOGADO(A) : ELTON CARVALHO BARCELOS
AUTOR : FABIANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A) : ELTON CARVALHO BARCELOS
RÉU : JORNAL FOLHA DO SUL LTDA FALIDO (Massa Falida/Insolvente)
ADVOGADO(A) : GUILHERME SILVEIRA DE BORBA (OAB RS070996)
ADVOGADO(A) : WALTER VERNET DE BORBA (OAB RS015735)
ADVOGADO(A) : JAIME CESAR CHARAO DA SILVEIRA (OAB RS064233)
Local: Passo Fundo **Data:** 27/03/2026

EDITAL N° 10102973842

Editais de intimação

Prazo do Edital: 15 dias

Objeto: art. 99, §1º e art. 7º, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005

EDITAL DE FALÊNCIA DO ART. 99, §1º, da LEI 11.101/2005. Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS. Natureza: Falência. Processo: 5006120-75.2025.8.21.0021. Autores: Ana Paula Cardoso Moraes, Fabiana Rodrigues da Silva e Juarez da Silva Simoes. Réu/Falido: Jornal Folha do Sul Ltda. (Editora Jornalística Folha do Sul Gaúcho - Eireli) Objeto: Pedido de Falência - O Doutor Juiz de Direito do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS faz saber a todos os que virem o presente edital que, por decisão deste juízo na data de 09/01/2026, foi decretada a falência da empresa Jornal Folha do Sul Ltda. (Editora Jornalística Folha do Sul Gaúcho Eireli) (CNPJ nº 11.381.681/0001-00), com termo legal fixado em 27/11/2024, equivalente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data da distribuição do pedido de falência. Foi nomeada como Administradora Judicial a sociedade Sentinela Administradora Judicial, CNPJ 31.774.734/0001-51, com sede na rua Sapiranga, n. 90, salas 301 e 302, Novo Hamburgo/RS, telefones (51) 3032.4500, 98188-6102, site www.administradorajudicial.adv.br, tendo como profissional responsável Claudete Figueiredo, OAB/RS 62.046, e-mail claudete@administradorajudicial.adv.br. Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem diretamente à Administradora Judicial suas habilitações de crédito e/ou divergências pelo link: <https://administradorajudicial.adv.br/divergencias-ehabilitacoes/>. **SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: VISTOS, ETC.** ANA PAULA CARDOSO MORALES, JUAREZ DA SILVA SIMOES e FABIANA RODRIGUES DA SILVA ingressaram com o presente pedido de Falência em face de EDITORA JORNALISTICA FOLHA DO SUL GAUCHO - EIRELI, CNPJ nº 11.381.681/0001-00, alegando serem credores, respectivamente, das quantias de R\$ 49.650,02, R\$ 26.699,08 e R\$ 25.033,05, originados de ações trabalhistas movidas em desfavor da requerida. Afirmaram que, nas fases executivas dos processos trabalhistas, o pagamento dos créditos restou frustrado, motivando o protesto dos títulos executivos judiciais. Referiram que ineficazes as tentativas, tanto de execução coercitiva, como de composição amigável para pagamento do débito. Informaram que o valor devido, na atualidade, com os encargos legais, é de R\$ 101.385,15. Fundamentaram sua pretensão no art. 94, inc. I, da Lei nº 11.101/2005. Postularam Requererem a citação da ré para efetuar o depósito elisivo ou oferecer defesa e, ao final, a procedência da ação, para a decretação da falência da ré. Atribuíram à causa o valor de R\$ 111.523,66. Acostaram documentos (evento 1, INIC1). Foi determinada a emenda à inicial para a juntada da integralidade dos protestos, do contrato social atualizado e de cálculo atualizado do crédito e a retificação do valor atribuído à causa, bem como determinada a juntada de documentos para análise do pedido do pedido de AJG (evento 5, DESPADEC1). O pedido de suspensão do processo (evento 10, PET1) para atendimento da emenda determinada foi indeferido (evento 12, DESPADEC1). A parte autora emendou a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 124.999,35 e juntou documentos (evento 17, EMENDAINIC1), sendo recebida a emenda à inicial e determinada a complementação dos documentos para análise do pedido de AJG, bem como reiterada a determinação de juntada dos documentos indispensáveis à pretensão, além de deferida a AJG às autoras Fabiana e Ana Paula (evento 20, DESPADEC1). A parte autora acostou certidões de protesto e outros documentos (evento 25, PET1), sendo oportunizado o erradado prazo para a juntada de documento para análise do pedido de AJG (evento 27, DESPADEC1), o que restou atendido (evento 30, PET1). Deferida a AJG também ao autor Juarez, a inicial foi admitida e determinada a citação (evento 32, DESPADEC1). Citada, a ré apresentou contestação (evento 47, PET3). Impugnou a AJG concedida aos autores. No mérito, mencionou os requisitos para a propositura da ação falimentar e aduziu a necessidade de identificação da pessoa que recebeu a intimação dos protestos, sustentando que os protestos trazidos com a inicial são genéricos e sem qualquer identificação. A pretensão é movida com intuito de coagir a ré ao adimplemento do débito, alegando que a decretação da falência deve pressupor situação de insolvência, sendo indevido o ajuizamento de ação falimentar visando unicamente a satisfação de dívida pontual. Postulou a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, ou a improcedência da ação. Manifestou interesse na designação de audiência de conciliação (evento 47, PET3). Juntou procuração e contrato social. Em réplica, a parte autora rebateu argumentos da defesa e reiterou o pedido de decretação da falência (evento 48, RÉPLICA1). Instadas as partes sobre o interesse na produção de outras provas, a parte autora manifestou desinteresse na designação de audiência de conciliação e requereu o julgamento do feito (evento 5

9, PET1). Diante das reiteradas manifestações, pela parte autora, contrárias à designação de audiência de conciliação, o Juízo justificou a não designação do ato (evento 64, DESPADEC1). Constatado que a preensão é fundamentada no art. 94, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, foi determinado que a parte autora instrua os autos com documentos comprobatórios da tríple omissão (evento 79, DESPADEC1). A parte autora juntou documentos no evento 87, PET1 e no evento 93, PET1, dos quais a parte requerida foi intimada e permaneceu silente (eventos 92 e 98). Observado requerimento expresso para intimações a todos os advogados que constaram da procuração outorgada pela ré, o Juízo determinou a regularização do cadastramento dos advogados da ré, com intimação da parte requerida de todos os atos processuais posteriores à contestação (evento 102, DESPADEC1), decorrendo o prazo de intimação sem manifestação da intimada (evento 113). Aportou manifestação de terceiro postulando habilitação de crédito (evento 114, PET1). É o relatório. DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos moldes do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, sem necessidade de dilação probatória em audiência, pois o mérito da causa envolve questões jurídicas e os documentos acostados aos autos mostram-se suficientes para a solução da lide. Rejeito, de plano, a impugnação à gratuidade judiciária deferida, formulada pela contes tante, por caracterizar-se em alegação comodamente genérica, sem correspondência em qualquer elemento de prova. A concessão da gratuidade judiciária não exige miserabilidade, mas apenas hipossuficiência financeira para arcar com as despesas processuais, o que restou demonstrado pelos autores através dos documentos acostados aos autos. Ausentes prela ciais ou outras questões preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito, onde merece prosperar a pretensão da parte autora. Trata-se de pedido de falência fundamentado na impontualidade do pagamento e frustração das medidas executivas, na forma do art. 94, inc. II, combinado com o art. 97, inc. IV, ambos da Lei nº 11.101/2005. A Lei nº 11.101/2005 estabelece que a falência poderá ser requerida por qualquer credor nos casos em que o devedor, executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal. Dispõe o art. 94 da Lei nº 11.101/2005: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; [...] § 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução. A legitimidade da parte demandante para requerer a falência decorre do art. 97, inc. IV, da Lei de Regência: "Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: [...] IV – qualquer credor". A legitimação dos autores, na condição de credores da ré, restou comprovada através das certidões de créditos judiciais do evento 1, OUT5, evento 1, OUT9 e evento 1, OUT16, restando ausente, na contestação, qualquer insurgência em relação aos créditos afirmados na petição inicial. A tríple omissão - ausência de pagamento, depósito dos valores e de nomeação de bens suficientes à penhora - está provada pelas certidões narratórias juntadas no evento 93, OUT2, evento 93, OUT3 e evento 93, OUT4. Importante consignar que a contestação, genericamente (evento 47, PET3 - pg. 8), sustenta não constar a identificação da pessoa que recebeu a notificação dos protestos, o que não corresponde à realidade dos autos, restando ausente impugnação específica em relação à intimação editalícia. De registrar, por oportuno, que o endereço em que tentada a intimação pessoal do protesto é o mesmo em que perfectibilizada a citação (evento 45, AR1), também descrito na procuração (evento 47, PRO1) e contrato social acostados pela ré (evento 47, CONTRSOCIAL2 - pág. 3). Em contestação, a ré limitou-se a impugnar os atos de protestos e, embora oportunizada nova manifestação a partir da regularização determinada no evento 79, DESPADEC1, a demandada nada acrescentou em sua defesa. Por outro lado, as certidões narratórias acostadas, já mencionadas, comprovam a execução dos títulos executivos judiciais, frustrada em razão da ausência de pagamento e de patrimônio penhorável de titularidade da requerida. Acrescento, ainda, não vislumbrar o uso abusivo pelos autores do instituto da falência, porque caracterizada a tríple omissão da empresa ré, levando a frustração da pretensão executória dos credores trabalhistas. Enfim, comprovada a tríple omissão prevista no art. 94, inc. II, da Lei nº 11.101/05, a ensejar a presunção jurídica de insolvência da demandada, o acolhimento do pedido é medida que se afigura impositiva, com o consequente decreto de quebra da sociedade empresária ré. ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido e **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **EDITORA JORNALISTICA FOLHA DO SUL GAUCHO - EIRELI, CNPJ: 11381681000100**, com sede na Rua Ismael Soares, 263 - Centro - CEP 96400390, Bagé/RS, com fundamento no artigo 94, inciso II, cumulada com o artigo 97, inciso IV, ambos da Lei nº 11.101/05, determinando o que segue: 1º) DECLARAR como termo legal da falência o nonagésimo (90º) dia anterior à data de distribuição do pedido de falência (27/11/2024 - art. 99, inc. I, da Lei 11.101/2005). 2º) NOMEAR Administradora Judicial, na forma do art. 99, inc. IX, da Lei 11.101/2005, para a condução do processo, a sociedade Sentinela Administradora Judicial, inscrita no CNPJ 31.774.734/0001-51, sob a responsabilidade de Claudete Figueiredo (OAB/RS 62.046), com endereço profissional na Rua Sapiranga, nº 90, salas 301 e 302, Bairro Jardim Mauá, Novo Hamburgo/RS, telefones: (51) 3032-4500 e (51) 98188-6102, website administradorajudicial.adv.br, e-mail administradora@administradorajudicial.adv.br. Expeça-se o termo de compromisso, que poderá ser prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48h (quarenta e oito horas) da intimação da nomeação (art. 33 da LRF). A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos: 2.1) Distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida; 2.2) Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, art. 1º; 2.3) No prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o RELATÓRIO sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos (art. 22, inc. III, "e", da LRF), instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186, e observadas as demais disposições do caput do referido art. 186 da Lei 11.101/2005; 2.4) Apresentar, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do termo de nomeação, PLANO DETALHADO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS, inclusive com a

estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do art. 22, inc. III, "j", da LRF; 2.5) Após concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO, acompanhado das contas de sua administração (art. 154 da LRF). **Nos termos do art. 24 da LRF, a remuneração da Administração Judicial vai fixada em 3% (três por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado.** 3º) DETERMINAR aos Cartórios de Protesto do Brasil que forneçam as certidões de protesto vinculadas à falida EDITORA JORNALISTICA FOLHA DO SUL GAUCHO - EIRELI, CNPJ: 11381681000100, no prazo de 05 (cinco) dias, com a dispensa de pagamento dos emolumentos neste momento processual, na forma do art. 84, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Fica a Administração Judicial responsável pelo encaminhamento desta decisão, que vale como ofício, aos Cartórios de Protesto. 4º) Intime-se a Falida por mandado, na pessoa de seu representante legal Nilson Pinto Corrêa (evento 47, CONTRSOCIAL2 - pg. 06), para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a completa relação nominal dos credores, indicando endereço (físico e eletrônico), importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como para indicar os bens e direitos da sociedade empresária, sob pena de desobediência (art. 99, incs. III e VII, da LRF). 5º) Intime-se o representante legal da falida, no mesmo mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, prestar as declarações do art. 104, inc. I, da Lei nº 11.101/2005, por escrito, firmadas nos estritos termos do referido artigo e juntadas nos autos pelos procuradores ou encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo. Deverá constar ciência, ainda, quanto aos demais deveres do art. 104 da LRF. 6º) Apresentada a relação de credores nos termos do item 4, publique-se por meio de edital eletrônico a íntegra desta decisão e a relação supramencionada, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador Judicial, mesmo na eventual ausência de apresentação da relação pela falida (art. 99, § 1º, LRF). 7º) FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital suprarreferido, para habilitação dos credores, na forma do art. 99, inc. IV, e art. 7º, § 1º, ambos da Lei de Falências, a qual deve ser apresentada diretamente ao Administrador Judicial, a quem incumbirá providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal (art. 7º da Lei) após finda a fase extrajudicial de verificação dos créditos. Cumpre lembrar que se excetuam desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, diretamente ao Administrador Judicial, para inclusão no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, consoante o disposto no art. 7º-A da Lei 11.101/2005. 8º) SUSPENDER, conforme disposto no art. 99, inc. V, da Lei 11.101/2005, todas as ações ou execuções existentes contra a falida, salvo as ações previstas do art. 6º, §§ 1º e 2º da mencionada Lei (ações que demandem quantia ilíquida e ações de natureza trabalhista). 9º) PROIBIR a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial, nos exatos termos do inc. V do art. 99 da Lei Falimentar. 10º) DETERMINAR a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida e o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema SISBAJUD, bem como a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida pelo sistema RENAJUD ou o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema CNIB. As demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração. Não sendo arrecadados bens, ou se o foram insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração Judicial proceder na forma do art. 114-A da Lei 11.101/2005. 11º) DETERMINAR a lacração do estabelecimento (art. 99, XI, LRF), a fim de preservar os ativos. Cabe ao Administrador Judicial verificar a possibilidade de continuidade provisória da atividade sob sua responsabilidade, comunicando ao Juízo posteriormente. 12º) AUTORIZAR o pagamento das custas e despesas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005. 13º) Ademais, deverá a Gestora da Unidade: 13.1) Cadastrar e intimar as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que tomem ciência da decretação da falência, bem como para que apresentem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida (art. 99, inc. XIII, da LRF), observada a forma estabelecida no § 2º do citado artigo; 13.2) Após a intimação eletrônica das Fazendas Públicas e publicação do edital de que trata o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, mediante pedido distribuído pela Administração Judicial, criar um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes acima, autorizar a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos credores da Massa Falida, se demonstrarem e postular em, na forma do art. 7º-A da Lei Falimentar; 13.3) Encaminhar ofício às Justiças Federal e do Trabalho da Sede da empresa (Bagé/RS), observado o convênio, e proceder às comunicações de praxe à Justiça Comum; 13.4) Nos termos do inciso VIII do art. 99 da Lei 11.101/2005, oficiar à JUCERGS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que proceda à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; 13.5) Retificar o polo passivo da ação passando constar como ré "Massa Falida de Editora Jornalística Folha do Sul Gaúcho - EIRELI"; 13.6) Expedir mandado para que se efetue o lacre do estabelecimento (inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05), conforme item 11 desta decisão. Consoante o disposto nos arts 108 e 109 da Lei de Regência, o Administrador Judicial poderá acompanhar pessoalmente as diligências, ficando autorizada a imediata arrecadação e avaliação dos bens eventualmente encontrados. Eventual responsabilidade do sócio administrador da falida será apurada na forma do art. 82 da mencionada Lei. Postergo a nomeação de perito contábil para após a Administradora Judicial informar se há contabilidade a ser analisada. Quanto ao leiloeiro/depositário, será nomeado se existentes bens arrecadados. Nos termos do art. 189, § 1º, inc. I, da Lei 11.101/2005, todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram serão contados em dias corridos. Consigno ainda, que: - As informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ela divulgados. - As informações aos Juízos dos processos movidos pelos credores em face da falida, em especial os feitos trabalhistas, e demais interessados, serão prestadas também pela Administradora Judicial na forma do art. 22, inc. I, m, da Lei nº 11.101/2005, sem nece

ssidade de prévia deliberação do Juízo. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo nos deles postular o seu cadastramento; - A publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais. - No processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Desse modo, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, ex vi do art. 191 da Lei nº 11.101/2005. No entanto, com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai ser deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações. Havendo postulação no processo, proceda a Secretaria a tais cadastramentos. - Desentranhem-se a petição e documento juntados no evento 114, por tratar-se de pedido de habilitação veiculado de forma e em momento inoportunos e desacompanhado de procuração. Consigno que a presente decisão, assinada, tem força de ofício e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas determinadas. Intimações já agendadas, inclusive a do Ministério Público. **RELAÇÃO DE CREDITORES: CLASSE I (Trabalhistas/equiparado art. 83, I):** Adriano dos Santos Munhoz, R\$ 20.387,67; Adriano Gomes Pereira, R\$ 39.507,07; Alex Sandro Franco Cardoso, R\$ R\$ 48.390,51; Alexandre de Matos Leite, R\$ 21.896,79; Ana Paula Cardoso Moraes, R\$ 59.674,86; Ana Tailise Moreira Cruz Estevão, R\$ 12.537,00; Anderson Cristiano Silveira, R\$ 1.000,00*; Andressa Flores Vasques, R\$ 10.746,00; Ben Hur Munhoz Pereira, R\$ 20.885,52; Bianca Fogaça Holstein, R\$ 62.933,46; Bianca Rosa Palma, R\$ 18.046,09; Bruno Pereira Petri Gasso Rodrigues, R\$ 519,77; Carlos Alexandre Freitas Costa, R\$ 76.539,08; Carlos Amaro Barbieri, R\$ 35.380,72; Cláudia Trassante Jardim, R\$ 14.287,88; Cleber Celedino de Souza Rocha, R\$ 31.778,80; Cristiano Martin Lameira, R\$ 67.922,73; Daiana Silva Ornelas Ferreira, R\$ 24.534,40; Decio Raul Floriano Lahorgue, R\$ 4.908,01; Dionatan Chaves, R\$ 34.195,33; Dionatha Silveira Figueiredo, R\$ 17.956,89; Eduardo Medeiros Silva, R\$ 648,36; Evelin Pâmela Lauer Paz, R\$ 7.210,84; Fabiana Rodrigues da Silva, R\$ 25.027,02; Fernando Marinho Tolio, R\$ 18.490,03; Flavio Luiz Santos Oliveira, R\$ 12.926,83; Francine Leite Silva, R\$ 38.500,00; Francine Nunes Ávila, R\$ 3.748,74; Gilmar Leites de Quadros, R\$ 34.236,96; Jacques da Silva Fagundes, R\$ 1.000,00*; Jaqueline Silveira Daneres, R\$ 20.096,38; João Alberto de Miranda Filho, R\$ 61.184,58; Joel Garcia de Goes, R\$ 19.298,90; Jorge Erli Ritta, R\$ 1.765,11; José Augusto Mouchet Soares, R\$ 6.236,28; José Wagner Romero Martins, R\$ 39.427,7; Juarez da Silva Simões, R\$ 24.130,93; Julio César Dias Machado, R\$ 4.399,43; Júlio César Rodrigues Bagesteiro, R\$ 99.285,91; Luciano Ribeiro Madeira, R\$ 1.000,00*; Lucimar Camargo Nunes, R\$ 36.455,70; Marcelo Camargo Borges, R\$ 3.210,33; Marcelo Pimenta e Silva, R\$ 31.580,45; Marco Antônio Martins Pereira Rodrigues, R\$ 9.024,88; Marco Aurélio Alves, R\$ 49.722; Marcos Juliani Pintos, R\$ 59.033,31; Mariane Almeida Ferreira, R\$ 31.069,45; Mariaza Jardim da Silva Assunção, R\$ 1.000,00*; Michel Paz Gonçalves, R\$ 1.000,00*; Niela Bittencourt, R\$ 1.000,00*; Paulo Roberto Fagundes Leite, R\$ 124.886,52; Rafael de Lemos Rodrigues, R\$ R\$ 7.313,82; Régis Everaldo Martin Nogueira, R\$ 122.756,86; Renan Pereira Petri Gasso Rodrigues, R\$ 735,00; Roberto Hecht Junior, R\$ 1.970,47; Sadir Renato Carriconde Valadan, R\$ 1.000,00*; Tarcisio Sória Fortes, R\$ 16.790,45; Tayer Rossal Godinho, R\$ 4.917,50; Thaís Brião Nunes, R\$ 137.752,90; Thalía Tapado Silveira, R\$ 47.087,19; Valdomiro da Silva Dufleux, R\$ 28.936,87; Vitor Hugo da Rosa Cazartelli, R\$ 2.042,54; Yuri Cougo Dias, R\$ 5.751,56. **(Total Classe I: R\$ 1.813.667,34).** *Provisionamento. **CLASSE III – (TRIBUTÁRIOS – art. 83, III):** União – Fazenda Nacional, R\$ 595.375,09. **(Total Classe III: R\$ 595.375,09).** **CLASSE VI – (QUIROGRAFÁRIOS – art. 83, VI):** Empresa Jornalística Correio do Pampa Ltda., R\$ 70.000,00; FF Staevie Combustíveis Ltda., R\$ 6.126,21; Giuliano Gomes Roman, R\$ 5.700,00; Isidoro Dutra de Leon Ltda, R\$ 4.000,00; José Enrique Lopes Azambuja ME, R\$ 2.234,00; Juarez da Silva Simões, R\$ 29.368,98; Logic-Pres Brasil Ltda, R\$ 300.000,00; Marcelo Camargo Borges, R\$ 8.899,81; RBS Zero Hora Editora Jornalística, R\$ 243.141,04; Ronald Dani Techera Sosa, R\$ 4.234,32. **(Total Classe VI: R\$ 673.704,36).** **TOTAL DOS CRÉDITOS: R\$ 3.082.746,79.** Passo Fundo, 27 de março de 2026. Juiz de Direito: João Marcelo Barbiero de Vargas.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/DVMlJ3NoYGgugWUBhp57JIYLzE4gOP/certidao>
Código da certidão: DVMlJ3NoYGgugWUBhp57JIYLzE4gOP